

## LIVRO DE LEIS

**LEI N.º 111/99 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1999.****INSTITUI E AUTORIZA O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE CANAS.**

Rynaldo Zanin, Prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a presente lei.

**Art. 1.º** - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação das Estradas Rurais do Município de Canas, objetivando:

- I – Manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais, o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;
- II – Controlar a erosão do solo agrícola.

**Art. 2.º** - Para consecução do Programa ora instituído caberá ao município:

- I – Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a :
  - a) Proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de, no mínimo, 3% (três por cento);
  - b) Diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito da estrada.
- II – Zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes à pista de rolamento, acostamento, faixa da estrada e distância de visibilidade.
- III – Manter atualizados os mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na conservação das estradas;
- IV – Manter os barrancos e os acostamentos das estradas devidamente roçados.

**Art. 3.º**- São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

- I – Executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;
- II – Evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;
- III – Evitar qualquer dano no leito carroçável ou no escoamento, bem como a

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

retirada do material vegetal necessário à conservação e manutenção da estrada;

IV – Evitar a obstrução ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento, abertos pelo município ao longo das estradas.

**Art. 4.º** - Aos infratores das disposições contidas nesta Lei, serão aplicadas, na forma prevista em Regulamento, as penalidades de :

I – Advertência;

II – Multa de 200 UFIR;

III – Na reincidência o valor da multa será o dobro do item anterior.

§ 1º - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes – compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º - A atuação pelo Estado por infringência à Lei Estadual nº 6.181, de 04 de julho de 1988, alterada pela Lei nº 8.421, de 23 de novembro de 1993, excluirá a atuação pelo município em razão da mesma infração.

**Art. 5.º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, à contar de sua publicação.

**Art. 6.º** - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para execução do Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721, de 17 de abril de 1997.

**Art. 7.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canas, 16 de Novembro de 1999.

  
**Rynaldo Zanin**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NO PACO MUNICIPAL EM 16 DE NOVEMBRO DE 1999.